



Câmara Municipal de Maracanaú

PROJETO DE LEI Nº 039 /2025

**DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE
LEITOS SEPARADOS NA MATERNIDADE DOS
HOSPITAIS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
MARACANAÚ PARA MÃES QUE SOFRERAM
ABORTO ESPONTÂNEO OU PERDA
NEONATAL NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º - Os hospitais públicos do município de Maracanaú ficam obrigados a disponibilizar leitos separados nas maternidades para mães que tenham sofrido aborto espontâneo, natimorto ou perda do bebê durante o parto.

Parágrafo único - A separação de que trata o "caput" deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal, estejam aguardando ato médico para retirada do feto, mães de natimortos e/ou abortos espontâneos.

Art. 2º - O atendimento às mães mencionadas no artigo 1º deverá ser realizado de forma humanizada, garantindo acolhimento adequado e respeitando seu estado emocional e psicológico.

Art. 3º - Os hospitais públicos deverão, sempre que possível:

I – Destinar leitos ou enfermarias específicas para o acolhimento das mães que passaram por perdas gestacionais, evitando a internação na mesma ala que gestantes com bebês saudáveis;

II – Disponibilizar equipe multiprofissional para oferecer suporte psicológico e acompanhamento médico adequado;

III – Assegurar que a paciente tenha acesso a orientações sobre cuidados pós-aborto e luto materno.



Câmara Municipal de Maracanaú

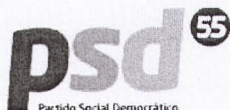
Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir sua adequada execução, observando as diretrizes de saúde pública e a disponibilidade de estrutura hospitalar.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Maracanaú, 19 de Fevereiro de 2025

Júlio César Costa Lima





**Câmara Municipal de
Maracanaú**

JUSTIFICATIVA

O luto maternal a ser enfrentado pela mulher na maternidade ou hospital além de traumático é demasiadamente dolorido. A mulher em situação de luto experimenta o cruel sentimento de não pertencimento ao ambiente do parto em razão da morte do nascituro ou do feto.

No mesmo ambiente são reunidas mulheres em condições tão diversas. De um lado, extrema felicidade, de outro, extrema tristeza. Mulheres em trabalho de parto reunidas com mulheres que se encontram com seus bebês sem vida (intra útero) aguardando o parto e com mulheres que já passaram pelo parto para retirada do bebê falecido.

A dor da mãe traumatizada pelo luto pode ser acolhida e minimizada nos hospitais e maternidades com medidas simples, como a proposta neste projeto de lei.

Importante ressaltar que em determinadas situações é necessário que a paciente, neste caso a mãe de natimorto e/ou mãe com óbito fetal, tenha uma atenção especial no que tange à saúde física e psicológica da mãe.

O projeto complementa o rol de políticas públicas voltadas a determinados grupos em situações de vulnerabilidade. Podemos afirmar que a mulher que perde o seu bebê antes ou logo após o nascimento, para além da dor profunda, enfrenta o despreparo das estruturas de saúde.

Desta forma, justificamos a apresentação do presente Projeto de Lei, visando à saúde e o bem estar da mãe em um momento muito difícil.

Conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto, que reputo de interesse público.

Câmara Municipal de Maracanaú, 19 de Fevereiro de 2025

Júlio César Costa Lima

